



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CÂMPUS PRESIDENTE EPITÁCIO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

OFÍCIO Nº 47/2023 - CLT-PEP/DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP

Presidente Epitácio, 1 de agosto de 2023.

Ao Senhor BRUNO TIAGO DA SILVA BRANDINO,

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO 09584/2023.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Senhor BRUNO TIAGO DA SILVA BRANDINO, CPF 299.***.***-88, RG 42.***.665-0, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional adm.pep@ifsp.edu.br, no dia 28/07/2023.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 02/08/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no processo SUAP **23440.001266.2023-91**.

Resumidamente, o impugnante faz os seguintes apontamentos a legalidade do Edital epigrafado:

- a) "Ao consultar o edital constatei irregularidade quanto às condições para participação na licitação, sendo esta a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame licitatório, conforme descrito a seguir: 4.1.2. Para todos os itens, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.";
- b) "deixou de considerar os seguintes princípios básicos e norteadores que regem as licitações: competitividade, razoabilidade, igualdade e interesse público. Este órgão ao estabelecer a exclusividade para ME e EPP criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.";
- c) "Sendo assim, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, então a Administração deve aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC no 123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados.";
- d) "Deste modo, em se confirmando a ausência de diligência para obtenção de no mínimo três fornecedores locais com condições de participação, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade de poucos e exclusão de potenciais fornecedores.";

3. DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

O edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet.

Quanto aos apontamentos segue as respostas:

- a) Não há irregularidades à quanto às condições para participação na licitação, sendo esta a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que as mesmas estão previstas de maneira expressa na lei supramencionada, em seu artigo 5º A.
- b) Os princípios balizadores foram atendidos por completo. A menção à "poucos e determinados licitantes" não se ampara a um critério específico, e pelo relatório de Empresas em Atividade encaminhado pela Prefeitura Municipal que aponta 124 empresas cadastradas junto ao cadastro mobiliário do município no ramo de atividade de gêneros alimentícios, resta clara a possibilidade de concorrência.
- c) A conclusão ou presunção antecipada de inexistência de fornecedores em número mínimo de três não se apoia em qualquer evidência, não procede, e não deve ser acatada novamente conforme relatório apresentado.
- d) Registrada a diligência realizada através do REQUERIMENTO 16/2023 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP, na qual constam o registro para 124 empresas do ramo de gêneros alimentícios em condições de participação, **para a qual destaque que quanto ao termo "condições de participação" foi realizada pesquisa junto à Receita Federal para buscar a situação e o porte de cada empresa junto à esta instituição federal e identificamos que temos 51 empresas com porte de MEI, ME ou EPP, das quais 18 são ME ou EPP, que não restam dúvidas quanto ao atendimento do previsto em edital.**

4. DA DECISÃO

Somados aos pontos acima descritos, a diligência de busca de empresas não avançou quanto ao critério regional, o que ampliaria por demais a quantidade de empresas que podem atender ao previsto no edital.

Ainda quanto ao aspecto de legalidade, veja-se que há um esforço legislativo para o cumprimento ao previsto nos Arts. 170, IX e 179, da Constituição Federal de 1988, pois neste sentido foi a atualização promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 ao disposto no Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, substituindo os termos "poderá" por "deverá". Desta forma, atendidos os critérios legais, está a administração pública imbuída no seu dever de atendimento aos preceitos legais.

Diante do exposto, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito julgar, IMPROCEDENTE, nos exatos termos das razões acima expostas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente.

Randal Franklin Siqueira Campos
Pregoeiro

Láise Alves Perin
Coordenadora de Licitações e Contratos
IFSP - Campus Presidente Epitácio

Documento assinado eletronicamente por:

- **Randal Franklin Siqueira Campos, DIRETOR(A) ADJUNTO(A) - CD4 - DAA-PEP**, em 01/08/2023 15:45:16.
- **Laise Alves Perin, COORDENADOR(A) - FG1 - CLT-PEP**, em 01/08/2023 15:45:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/08/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 593335

Código de Autenticação: acf98331f5



OFÍCIO Nº 47/2023 - CLT-PEP/DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP

RUA JOSÉ RAMOS JÚNIOR, 27-50, JARDIM TROPICAL, PRESIDENTE EPITÁCIO / SP, CEP 19470-000